

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — ADMISSÃO DE PESSOAL —
CONCURSO PÚBLICO

Tribunal de Contas da União

Processo nº 575.281/89

ANEXO III DA ATA Nº 08, EM 9 DE
ABRIL DE 1991

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Inspeção Ordinária

Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da
Silva

Processo: 575.281/89-8

Entidade: Companhia Vale do Rio Doce
(CVRD)

Órgão técnico de instrução: 9.ª Inspeção
Geral de Controle Externo

Assunto

Relatório de inspeção ordinária e abrangendo o período de janeiro a abril de 1989, com o objetivo de verificar os procedimentos aplicados na área de pessoal e do Conselho Fiscal, à luz da legislação pertinente, tendo sido apresentados esclarecimentos pelo responsável, entre as falhas e/ou irregularidades levantadas pela Equipe de Inspeção.

Decisão

A Primeira Câmara, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com o parecer da Inspeção Técnica competente, com o adendo sobre concurso público, resolveu, ante todas as razões expostas:

“1º) reiterar aos Dirigentes da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD que, conforme já decidido por este Tribunal, as sociedades de economia mista estão obrigadas

a promover *concurso público* para contratação de pessoal, de acordo com o que determinam os incisos II e III do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato de admissão e de punição do administrador responsável, nos termos do § 2º da mesma norma constitucional;

2º) determinar a juntada deste processo ao das contas da CVRD, exercício de 1989, para exame em conjunto e em confronto, como sugerido nos autos.”

TC nº 575.281/89-8

Natureza: Relatório de Inspeção Ordinária;

Períodos: De execução — De 28 de abril a 1º de junho de 1989; De abrangência — De 1º de janeiro a 30 de abril de 1989;

Objetivo: Verificar os procedimentos aplicados na área de pessoal e do Conselho Fiscal, à luz da legislação pertinente;

Entidade: Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) Sociedade de Economia Mista;

Vinculação: Ministério da Infra-Estrutura;
Responsáveis: Agripino Abranches Viana — Presidente e outros Administradores indicados à fl. 1;

Executor: Inspeção Regional de Controle Externo no Rio de Janeiro;

Designação: Portaria IRCE/RJ nº 35/89, alterada de nº 49/89.

Relatório da Inspeção

A Equipe de Inspeção destacou em seu relatório de fls. 1-4 as seguintes anormalidades:

1º) inexistência de registros individuais e de declaração de bens dos Conselheiros Fiscais, com inobservância do que dispõem as Leis n.ºs 6.404/76 e 6.728/79; e

2º) admissão de pessoal, sem observar o que dispõem a Constituição Federal, art. 37, inciso II, e o Decreto nº 95.682/88, art. 2º, inciso I.

Essas ocorrências foram objeto de audiência prévia do Responsável (fls. 20-21), promovida de acordo com os Pareceres da IRCE/RJ (fls. 4-18) e consoante a determinação do Senhor Ministro-Presidente, feita por Despacho exarado à fl. 19.

A audiência foi atendida com os esclarecimentos de fls. 22-8, acrescidos dos elementos de fls. 29-118, os quais foram oportunamente analisados pela inspetoria competente.

Instrução/TCU — 9.ª IGCE

A Inspeção analisou a matéria, confrontando as informações, prestadas pelo Dirigente da CVRD (fls. 22-118) com os quesitos formulados na audiência prévia, e concluiu essa verificação, considerando satisfatório o atendimento da diligência, na parte dos registros dos Conselheiros Fiscais.

No que se refere à admissão de pessoal, a Direção da CVRD defendia a tese de que sociedade de economia mista não estava obrigada a realizar concurso público, como sustentava o Superintendente Jurídico da Empresa em seu parecer de fls. 60-90.

A época em que a 9.ª IGCE concluiu suas análises neste processo (fl. 123), o Tribunal não havia ainda definido a obrigatoriedade da realização de concurso público para admissão de pessoal nas sociedades de economia mista. Este assunto estava sendo tratado no processo TC nº 006.658/89-0, originário de Requerimento formulado pelo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza na Sessão de 28 de junho de 1989.

No que se refere a admissão de pessoal no período de 29.1.88 a 31.8.88, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 95.682/88 (fl. 4, item 3),

pondera a Vale que 79 contratações resultaram da paralisação dos trabalhos (decorrente de greve), ocorrida em 2 e 3 de maio de 1988. Foi necessário providenciar a substituição de empregados, para resguardar a normalidade das atividades da Empresa. As demais contratações, em número de 157, objetivaram preencher vagas de funcionários designados para cargo de confiança, com amparo no art. 10 do Decreto nº 95.682/88 (fls. 22-23). Esses esclarecimentos não são considerados satisfatórios, na instrução de fls. 122-23.

Considerando a necessidade do oportuno reexame da matéria, em Pareceres uniformes da 9.ª IGCE (fl. 123), propõe-se a juntada deste processo ao das contas da CVRD, exercício de 1989, para exame em conjunto e aplicação das penalidades que forem julgadas cabíveis.

É o relatório.

Voto

Na Sessão de 16 de maio de 1990, este Plenário, acolhendo as conclusões do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, no TC nº 006.658/89-0 (Ata nº 21/90, Anexo II), decidiu que “as entidades integrantes da Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão, em regra geral, sujeitas à exigência de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para admissão de seu pessoal, ressalvadas as exceções que menciona.” Em Decisões mais recentes, adotadas nos TCs n.ºs 675.014/90-5 e 019.068/90-5, Anexo II da Ata nº 47/90 e Anexo VI da Ata nº 56/90, respectivamente, o Tribunal vem mantendo o mesmo entendimento, no sentido de considerar esses entes obrigados a promover concurso público para contratação de pessoal, como determina a Constituição Federal.

Outra ocorrência, a ser assinalada neste processo, é o fato de a admissão de pessoal ter sido realizada no período de 29.1 a

31.8.88, anteriormente, portanto, à vigência da atual Constituição.

Os Dirigentes da CVRD alegam ainda que “tais contratações objetivaram assegurar a continuidade operacional da empresa e garantir o atendimento dos prazos contratuais e entregas assumidas, notadamente, com clientes no exterior” (fl. 22).

Entendo também, como sugere a Inspeção, que essa matéria poderá ser reexaminada, oportunamente, em conjunto com as contas da Entidade, sem prejuízo de fazer-se, desde logo, recomendação aos Dirigentes da CVRD, no sentido de adotarem as providências necessárias à realização de concurso público para admissão de pessoal, nos termos das mencionadas Decisões deste Tribunal, adotadas à luz da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Com essas observações, acolhendo os Pareceres da Inspeção competente, com o

adendo sobre concurso público, voto por que esta Câmara adote a seguinte Decisão:

1º) reiterar aos Dirigentes da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD que, conforme já decidido por este Tribunal, as sociedades de economia mista estão obrigadas a promover concurso público para contratação de pessoal, de acordo com o que determinam os incisos II e III do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato de admissão e de punição do administrador responsável, nos termos do § 2º da mesma norma constitucional;

2º) determinar a juntada deste processo ao das contas da CVRD, exercício de 1989, para exame em conjunto e em confronto, como sugerido nos autos.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 1991.
— *Carlos Atila Alvares da Silva*, Ministro Relator.